



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.952474/2012-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.457 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de setembro de 2017
Assunto IRPJ – PER/DCOMP - OUTROS
Recorrente VICUNHA SIDERURGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe.

Do Despacho Decisório:

Trata-se o presente processo da análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 13853.20916.161209.1.7.022874, com cópia às fls. 03 a 08, por intermédio da qual o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado em 2008 no montante original na data de transmissão de R\$ 15.037.654,12.

Como resultado da análise realizada foi proferido o Despacho Decisório com nº de rastreamento 029257569, em 01 de agosto de 2012, com cópia às fls. 09 e 12 a 13, que decidiu que somente comprovaram retenções na fonte de R\$ 1.372.786,05.

Em despacho decisório de 1º/08/2012 (rastreamento nº 029257569), a autoridade competente da DERAT SÃO PAULO não homologou a compensação, porque, na auditoria das parcelas componentes do saldo negativo de IRPJ perseguido pelo contribuinte, somente se comprovaram retenções na fonte no importe de R\$ 1.372.786,05, quando o contribuinte pedia R\$ 24.298.082,75 (houve também a comprovação das estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP no importe de R\$ 13.232.891,38). As seguintes parcelas de IRRF foram glosadas, porque a receita correspondente não tinha sido oferecida à tributação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.298.092/0001-30	5273	1.887.626,13	0,00	1.887.626,13	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.042.730/0001-04	5706	21.037.670,57	0,00	21.037.670,57	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		22.925.296,70	0,00	22.925.296,70	

Dessa forma, considerando que as receitas acima não haviam sido oferecidas à tributação, o IRRF respectivo não foi considerado para a apuração do eventual saldo negativo de IRPJ. No anexo do Despacho Decisório há a seguinte informação adicional: “*Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720860/201219, fls. 2 a 25, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo*” (fl. 13).

Da Manifestação de Inconformidade:

Notificado da decisão acima em 10/08/2012, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/09/2012, alegando que ocorreram as retenções das fontes acima citadas, como se comprovaria com os informes de rendimentos em anexo e DIRFs

respectivas, ou seja, ocorrera um erro “*perpetrado pelo sistema eletrônico da SRFB, quando do cruzamento dos dados informados pela Requerente e pela fonte retentora do IRRF, que não diagnosticou o tributo retido na fonte quando do pagamento de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras*”. Dessa forma, o despacho decisório seria nulo, por vício de motivação, e, ainda que assim não fosse, haveria nulidade do despacho decisório por vício à verdade material, sendo certo que o impugnante detém o direito creditório perseguido no PER/DCOMP acostado a estes autos.

O impugnante ainda juntou aos autos:

1. informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora CNPJ nº 33.042.730/000104, com IRRF no importe de R\$ 21.037.670,57, no AC2007; 2. informe de rendimentos emitido pelo Itaú BBA, com IRRF no importe de R\$ 1.887.626,12, no AC2007; 3. extrato do sistema DIRF, com as retenções acima (fl. 74).

Da decisão da DRJ:

A seguinte ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ ORIUNDO DE IRRF E ESTIMATIVAS. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO ISOLADA DO IRRF, SEM OFERTA DAS RECEITAS RESPECTIVAS À TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS.

Não ofertadas à tributação as receitas e IRRF respectivos, inviável a apropriação isolada do IRRF para composição do saldo negativo do IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

No bojo do seu voto, extrai-se o seguinte ponto da discussão material mais importante para o litígio em foco:

Antes de tudo, não há qualquer dúvida de que as fontes pagadoras CNPJs nºs 33.042.730/0001-04 e 17.298.092/0001-30 fizeram os pagamentos e retenções informadas na peça defensiva do contribuinte, como se viu no extrato do sistema DIRF, da RFB, trazido pelo impugnante (fl. 74). Para ratificar tal afirmação, abaixo se colaciona novamente os pagamentos e retenções das fontes citadas, extraídos da DIRF por este julgador:

Processo nº 10880.952474/2012-76
Resolução nº 1402-000.457

S1-C4T2
Fl. 253

Parâmetros selecionados

CNPJ: 02.871.007/0001-04 - VICUNHA SIDERURGIA S/A. (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2007

Situação: Aceita

Consta como declarante:

Não consta como fundo/clube

Consta como beneficiário do declarante:

2007

5 ocorrências								Anterior	Próxima	Exportar
Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções			
<input type="checkbox"/> Detachar	<input type="checkbox"/> Dirf	17.298.092/0001-30	BANCO ITAU BBA S/A	Retificadora	Aceita	8.389.449,47	1.887.626,13	0,00		
1 ocorrência										
Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções				
<input type="checkbox"/> Detachamento mensal	17.298.092/0001-30	BANCO ITAU BBA S/A	5273	8.389.449,47	1.887.626,13	0,00				
<input type="checkbox"/> Detachar	<input type="checkbox"/> Dirf	33.042.730/0001-04	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	Retificadora	Aceita	140.251.137,19	21.037.670,57	0,00		
1 ocorrência										
Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções				
<input type="checkbox"/> Detachamento mensal	33.042.730/0001-04	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	5708	140.251.137,19	21.037.670,57	0,00				
<input type="checkbox"/> Detachar	<input type="checkbox"/> Dirf	48.038.541/0001-35	ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL	Original	Aceita	1.529.300,84	344.092,68	0,00		
<input type="checkbox"/> Detachar	<input type="checkbox"/> Dirf	54.485.982/0001-88	TEXTILIA S/A	Original	Aceita	4.470.263,96	1.002.021,87	0,00		
<input type="checkbox"/> Detachar	<input type="checkbox"/> Dirf	58.616.418/0001-08	BANCO FBRA S/A	Retificadora	Aceita	124.916,65	26.671,50	0,00		

Porém, o contribuinte não compreendeu a motivação do indeferimento de sua pretensão, pois as compensações não foram homologadas porque as receitas das fontes acima não tinham sido ofertadas à tributação, como se viu na justificativa colada no relatório deste Acórdão, e não porque não haviam sido identificadas nos sistemas da RFB as retenções. Veja-se o estrito termo do motivo do indeferimento: “**Receita correspondente não oferecida à tributação**”. Em nenhum momento foi dito que os IRRFs não tinham sido identificados nos sistemas da RFB (e se isso acontecesse ter-se-ia uma situação esdrúxula, pois o próprio impugnante trouxe aos autos uma tela com o processamento da DIRF, oriunda dos sistemas da RFB).

Do Recurso Voluntário:

Cientificado da decisão por via postal em 27 de março de 2015, o contribuinte apresentou o recurso voluntário às fls.115 a 131, em 27 de abril de 2015, ou seja, tempestivamente.

Seu recurso voluntário foi instruído com os documentos e anexos às fls. 132 a 230, em que argumentou e/ou requereu, em síntese, o que segue:

- nulidade processual:

Falta da ciência à recorrente do teor do processo nº 16306.720860/2012-19, quando do conhecimento do Despacho Decisório objeto do presente processo. Houve, nas suas palavras, *apenas singela menção no Termo de Informação Fiscal sobre a existência de documentação complementar nos autos do referido processo.*

Igualmente, reclama que a DRJ se pautou de informações extra autos.

Destarte, a DRJ inovou na sua fundamentação fática e jurídica para negar a Manifestação de Inconformidade. Por inovar na fundamentação, a sua decisão seria nula.

Pugna pela nulidade da decisão da DRJ, e que seja formalmente intimada do conteúdo dos autos do processo nº 16306.720860/2012-19, para apresentação de nova manifestação de inconformidade.

- da matéria:

Informa que as receitas de juros sobre capital próprio, base de cálculo do montante de IRRF formador do saldo negativo objeto da presente discussão processual, foram ofertadas à tributação.

Destaca:

A importância de **R\$ 140.251.1370,21**, apurada a título de Juros sobre Capital Próprio foi somada ao valor de **R\$ 25.545.365,73**, referentes à Provisão de Juros Derivativos em dezembro de 2007, conforme planilha demonstrativa de cálculo (**Doc. 05**) e planilha de composição da DIPJ 2007/2008 (**Doc. 06**), totalizando o valor de **R\$ 165.796.502,92**, informado na Linha 27 (Outras Adições) da Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real – PJ) da DIPJ (**Doc. 07**). Confira-se:

Prov. Juros Derivativos	25.545.365,73
Receita de Juros s/Capital Próprio	140.251.137,19
	<u>165.796.502,92</u>

E igualmente, segue:

Entendeu a DRJ que a empresa não teria ofertado à tributação a receita percebida do Banco Itaú BBA, no importe global de **R\$ 8.389.449,47**, oriunda de liquidações de operações *Swap* com cobertura *hedge*, que deveriam ser informadas na Linha 19 da Ficha 6A da DIPJ 2007, conforme trecho do Acórdão recorrido:

Assim, a receita que a DRJ aponta como não ofertada à tributação, corresponde à soma dos valores de operações *Swap* do Banco Itaú BBA (“Liquidações *Swap* Itaú BBA”). Porém, como o resultado da conta contábil foi negativo, pois as despesas incorridas no período foram maiores que as receitas auferidas com operações de *Swap*, o valor foi informado na Linha “Outras Despesas Financeiras” da DIPJ 2007, ou seja, **Linha 35 da Ficha 6A** e não na Linha 19 da Ficha 6A da DIPJ 2007.

Para demonstrar tal composição, apresenta os documentos 04, 05, 06, 07, 08 e 09.

Destarte, trata-se de interpretação diversa da recorrente sobre a forma de apresentação desta receita na DIPJ, mas que não implicou em prejuízo na tributação.

Processo nº 10880.952474/2012-76
Resolução nº **1402-000.457**

S1-C4T2
Fl. 255

Requer, portanto, que seja aplicado o princípio da verdade material e seja reconhecido o direito de crédito e sua correspondente compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, dele se conhecendo.

Conforme já mencionado anteriormente, e atentando-me primeiramente à questão material, o presente processo de não homologação cinge-se à discussão da não-homologação de R\$ 22.925.296,70, de IRRF, pela justificativa de não ter a correspondente receita oferecida à tributação.

Tal foco principal do crédito não homologado não foi abordado na peça impugnatória pelo recorrente, e na decisão da DRJ, foi analisado o despacho decisório e respectivos elementos comprobatórios, focando justamente nesta questão.

Como se depreende, há na peça impugnatória o enfoque puramente na questão da comprovação das retenções sofridas pelo recorrente. A qual, e em decorrência, a decisão da primeira instância administrativa rebate de forma sucinta que não é este o motivo da não homologação, e sim que tais rendimentos que são base de cálculo das retenções não terem sido ofertados à tributação, por não haver nenhum valor na linha 21 da ficha 06A da DIPJ entregue referente ao ano-calendário de 2008 pelo recorrente.

Após esta decisão da Delegacia Regional de Julgamento, a primeira instância administrativa, que o recorrente atentou ao fato do real motivo da não homologação, e no seu recurso voluntário enseja a argumentação pertinente, trazendo elementos probatórios respectivos.

No seu recurso voluntário, o recorrente informa que a base de cálculo das retenções no montante de R\$ 32.041.046,24, que os juros sobre capital próprio recebidos, foram ofertados sim a tributação, mas em outro campo da DIPJ, qual seja, ficha 09A, linha 39 - Outras Adições. Ali, estão somados a R\$ 48.615,38 que são referentes a Despesas Eventuais.

Argui ainda que a DRJ não identificou tal informação, pois limitou-se à análise da Linha 21, da ficha 06A, ao qual estaria zerado. Aqui entendo que a DRJ agiu corretamente, pois verificou o que constava, integralmente, no despacho decisório e remissões/anexos, e, no preenchimento correto da DIPJ, a linha para valores recebidos de Juros Sobre Capital Próprio é a linha 21 da ficha 06A, que tem o nome de *Receitas de Jutos sobre o Capital Próprio*.

Nada mais basilar à Secretaria Federal do Brasil, tanto nos seus sistemas (duramente atacados na peça impugnatória do recorrente) quando na decisão da DRJ, que procurar onde se deveria procurar. No caso, se for o caso de erro, foi do recorrente, que induziu a tal situação processual, se considerarmos a hipótese, ainda não trabalhada no presente voto, de estar correto.

Considerando que o recorrente traz ao processo elementos apenas na via recursal, cabe a análise destes, e se são o bastante para formação da convicção deste que vos relata, pois houve supressão de análise na primeira instância administrativa.

Inclusive, há que se destacar, de antemão, que certos elementos seriam melhor analisados na primeira instância administrativa, pois estão no âmbito hierárquico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo consultar seus sistemas e todas informações entregues e disponíveis pelo recorrente.

Tal possibilidade não alcança o Carf, pois não há o acesso aos sistemas no que concerne às declarações e escriturações entregues pelo recorrente. Aqui, nesta segunda instância administrativa, limita-se ao que consta nos processos, e se os elementos são consistentes e fidedignos o bastante para formação de convicção para o exercício do voto no colegiado.

Contudo, dos elementos supramencionados, há que se fazer uma análise contextual e abrangente dos mesmos.

Entendo que o apresentado pelo contribuinte, apesar de ser bem explicativo e indicar bem a situação em que argumenta, carece de uma checagem com a contabilidade do contribuinte.

Neste cenário, considerando o que consta nos autos, encaminho meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem, providencie e esclareça:

1. analise minuciosamente os elementos apresentados no recurso voluntário;
2. analise-os em conjunto com sua contabilidade, verificando se foram oferecidos à tributação;
3. caso entendido necessário, seja intimado o recorrente para apresentar esclarecimentos e documentos complementares e adicionais julgado devidos;
4. após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios de forma a esclarecer qualquer alteração em relação ao que foi decidido no Despacho Decisório e ratificado pela decisão de 1ª Instância, ou seja, se foram aceitos alguns dos argumentos expendidos pelo recorrente no sentido de reconhecer direito creditório. Em caso positivo, discriminar individualizadamente tais valores e correlacioná-los com os documentos presentes nos autos;
5. do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no item “4” (anterior), cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Processo nº 10880.952474/2012-76
Resolução nº **1402-000.457**

S1-C4T2
Fl. 258

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges